



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.005241/2010-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.087 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de setembro de 2012
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente A.I.J. COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Ausente justificadamente o Conselheiro André Almeida Blanco, tendo sido substituído pelo Conselheiro Manoel Mota Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Andre Almeida Blanco (Suplente convocado), Regis Magalhães Soares de Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 06-33.134, exarado pela 2ª Turma da DRJ em Curitiba - PR.

Conforme informado no termo de verificação fiscal, a autoridade tributária acusa a contribuinte de haver cometido as seguintes infrações (fl. 253 e ss.):

a) omissão de receitas caracterizada pela existência de passivo fictício em todos os trimestres dos anos de 2006 e 2007. Afirmar a autoridade que, apesar de intimada para tanto, a fiscalizada não se manifestou sobre a irregularidade apontada;

b) omissão de receitas caracterizada pela existência de saldo credor de caixa em todos os trimestres do ano de 2006. Explica o auditor que, da mesma forma, a fiscalizada não se manifestou sobre a irregularidade apontada;

c) falta de declaração e recolhimento da contribuição para o PIS e da Cofins devidas em todos os meses dos anos de 2006 e 2007. Diz o auditor que a contribuinte apresentou Dacon “sem movimento” relativamente ao período objeto da fiscalização. Afirmar também que, intimada a demonstrar as bases de cálculo dessas contribuições, a contribuinte informou que a integralidade de suas receitas está sujeita à alíquota zero. Intimada sobre o porquê, a fiscalizada silenciou.

Verificou também o auditor que a contribuinte apresentou “sem movimento” a DCTF do período fiscalizado, bem como não recolheu qualquer tributo relativamente ao ano de 2007.

Em razão das infrações acima apontadas foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL (fl. 260 e ss.).

Impugnadas as exigências (fl. 315 e ss.), a DRJ de origem observou a existência de divergências entre valores de omissão de receita apurados pelo auditor. Constatou, por exemplo, que relativamente ao ano de 2007 o passivo fictício indicado no termo de verificação fiscal não havia sido transportado para o auto de infração. Em razão dessa e de outras incorreções, o órgão julgador de primeiro grau solicitou à autoridade lançadora que saneasse as irregularidades, se fosse o caso (fl. 1245 e ss.).

Referidas irregularidades foram sanadas por meio de intimação dirigida à contribuinte (fl. 1293 e ss.), bem como de lavratura de auto de infração complementar (fl. 1249 e ss.).

Impugnado também o lançamento complementar, a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial da exigência, para afastar a imputação decorrente da apuração de saldo credor de caixa referente aos 2º, 3º e 4º trimestres do ano de 2006 (fl. 3106 e ss.).

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 3151 e ss.):

a) decadência relativamente à omissão de receita no valor de R\$ 857.577,03, tendo em vista que o suprimimento de caixa é um fato que remonta ao ano de 2003;

b) é confiscatória a multa de 75% calculada sobre os tributos apurados pela fiscalização;

c) o valor de R\$ 857.577,03 não corresponde a passivo fictício, e sim a empréstimo obtido junto ao sócio, conforme contrato em anexo;

d) a atividade econômica exercida pela contribuinte é a de cerealista. Nessa atividade são comercializadas *commodities* agrícolas cujo preço é fixado diariamente pelo mercado, também

denominado de preço de lousa. O cerealista armazena os produtos entregues pelos produtores, e os vende somente quando estes dão a ordem;

e) no momento da entrega da *commodity* é emitida uma nota fiscal (CFOP 1102) e o produtor recebe apenas uma pequena parte do valor dos produtos entregues. A venda somente se concretiza no dia que o produtor der a ordem, razão pela qual aplica-se ao caso o disposto no art. 116, II, do CTN;

f) é ilegal a exigência de juros de mora calculados com base na taxa Selic;

g) quanto à contribuição para o PIS e à Cofins, sua exigência é ao menos em parte improcedente, tendo em vista que não incidem sobre produtos exportados;

h) a receita omitida oriunda de passivo fictício não pode ser utilizada para o lançamento das contribuições;

i) o lançamento dos tributos deveria ter sido realizado com base no lucro arbitrado;

j) os produtos saídos do estabelecimento da contribuinte encontram-se sob o regime de suspensão da contribuição para o PIS e da Cofins, conforme disposto na Instrução Normativa nº 660/2006. Se as saídas não estivessem suspensas, a empresa teria direito ao crédito dessas contribuições;

k) não poderia ter sido realizado lançamento complementar, visto que o feito envolve fatos geradores prescritos. Ademais, houve violação ao direito de defesa, já que o Decreto nº 3.724/2001 determina que os procedimentos fiscais devam ser precedidos de mandado;

l) tendo em vista que a atividade exercida pela contribuinte tem natureza agroindustrial, não há que se falar em exigência de Cofins, mas sim de Funrural.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Dos Documentos Apresentados pela Defesa

A documentação apresentada pela contribuinte, tanto em anexo às suas impugnações, quanto em anexo ao recurso, guarda certa verossimilhança com os argumentos arrolados em suas peças de defesa.

No entanto, tal documentação encontra-se desconexa e desprovida de demonstrativos que permitam comprovar, com precisão, serem total ou parcialmente injustificadas as infrações apontadas no termo de verificação fiscal.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que:

a) seja a contribuinte intimada a apresentar, no prazo de trinta dias, e em ordem cronológica, toda a documentação comprobatória do passivo que a fiscalização entendeu como não comprovado, conforme indicado no termo de verificação fiscal. Tal documentação deverá estar acompanhada de demonstrativo (planilha Excel ou similar) onde conste, também em ordem cronológica, a indicação de cada documento apresentado (p. ex.: contrato nº X) e o valor da respectiva obrigação;

b) seja a contribuinte intimada a apresentar, no mesmo prazo, em ordem cronológica, toda a documentação comprobatória das vendas para o exterior bem como das vendas efetuadas com suspensão da contribuição para o PIS e da Cofins, as quais a fiscalização entendeu como não comprovadas, conforme indicado no termo de verificação fiscal. Tal documentação deverá estar acompanhada de demonstrativo (planilha Excel ou similar) onde conste, também em ordem cronológica, a indicação de cada documento apresentado (p. ex.: nota fiscal de saída nº X) e o valor da respectiva receita de venda;

c) também em relação à contribuição para o PIS e à Cofins, seja a contribuinte intimada a apresentar, no mesmo prazo, em ordem cronológica, toda a documentação comprobatória dos eventuais créditos decorrentes da não cumulatividade daquelas contribuições, inclusive os créditos presumidos, se houver. Tal documentação deverá estar acompanhada de demonstrativo (planilha Excel ou similar) onde conste, também em ordem cronológica, a indicação de cada documento apresentado (p. ex.: nota fiscal de entrada nº X) e o valor do respectivo custo de aquisição;

d) ainda em relação à contribuição para o PIS e à Cofins, seja a contribuinte intimada a apresentar, no mesmo prazo, novo demonstrativo (planilha Excel ou similar) de apuração daquelas contribuições;

e) seja elaborado relatório de diligência conclusivo, onde o auditor designado deverá informar sobre se a contribuinte logrou êxito em comprovar, ainda que parcialmente, o passivo indicado no termo de verificação fiscal, bem como a alegada inexigibilidade da contribuição para o PIS e da Cofins;

f) seja a contribuinte intimada a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões a relatório de diligência no prazo de vinte dias.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto